Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-38/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23145/2012
PROTOCOLO	**:**	1305947
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO	**:**	JOCELITO KRUG
CARGO DO INTERESSADO	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2012

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. OTI DGGM/PRES/03/2010. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXAME RESTRITO AOS ATOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencia nº 020/2012 (peça 6 - fls. 1/30) instaurado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, realizado através da Comissão Permanente de Licitações, devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68 (peça 2 – fl.3/7).

O fundamento legal repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a prestação de serviços médicos, conforme discriminação consignada no item 2 e Anexos do Edital (peça 6 – 1/30).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R$ 718.400,00 (setecentos e dezoito mil e quatrocentos reais), conforme consignado no item 2.2 do Edital (peça 6 - fl. 1/30).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica Interna nº

DGGM/PRES. Nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa da primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 13329/2012 (peça 32 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR JAC/SUBSTITUTO-13563/2012 (peça 33 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa desta fase.

É a síntese do relatório.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 020/2012 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações destinadas a atender as demandas na área médica aos pacientes que recorrerem a tais serviços no Município de Paranaíba/MS.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 32 - fl. 4/5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório –**Pregão nº 020/2012** realizado pelo Município de **Chapadão do Sul/MS** nos termos do artigo 307 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006, considerando o procedimento determinado pelo art. 3º, inciso I da OTI/DGGM/PRES nº 03/2010 que trata dos procedimentos licitatórios que resultam em contratações coletivas.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (peça 33 - fls. 2/3), *verbis*:

> Ante o exposto, nos termos do artigo 311, I e 312, I, da RN/TC/MS n° 057/2006, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório por estar em conformidade com a legislação pertinente.



É de acolher o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 020/2012 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Por todo o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 020/2012, instaurado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como unidade licitante, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª ICE para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto na OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

3 – pela determinação à 2ª Inspetoria de Controle Externo, a fim de que esgotado o objeto deste procedimento licitatório, que se certifique nestes autos este requisito processual ensejando a sua extinção com a consequente remessa ao Cartório para o arquivamento, observadas as providências preconizadas no art. 337, IV c/c o art. 336, III e Parágrafo único;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS., 01 de fevereiro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator